



Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, e de 0,5 l/s, para quaisquer outros usos, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 843 - Henrique de Carvalho Barbosa, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 844 - Leandro de Sá Ribeiro, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 845 - Paulo Cleiton Silva Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 846 - Maximo Vittorazzi, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 847 - José Policarpo de Moura, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 848 - Gileno Oscar de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 849 - Evandro Barreto Ferreira, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 850 - Rita de Cássia Barbosa, Reservatório da UHE Água Vermelha, Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 851 - Creonice Maria da Silva, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação e criação animal.

Nº 852 - Francisco Maia de Mascena, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 853 - SJC Bioenergia Ltda., UHE São Simão (Rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goias, irrigação.

Nº 854 - Pedro Alcides Barbosa, Reservatório da UHE Água Vermelha (Rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 855 - Elmiro Paulo Jardim Prates, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 856 - Sebastião Bizerra de Figueroa, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 857 - Cleber Dias Lopes, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 858 - Jales Pires de Barros Neto, rio Tocantins, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Nº 859 - Célio de Carvalho, rio São Francisco, Município de Luz/Minas Gerais, irrigação.

Nº 860 - Virgínia Alice Almeida Hagge, rio Pardo, Município de Itarantim/Bahia, irrigação.

Nº 861 - José Augusto Cardoso dos Santos, Açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 862 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goias, irrigação.

Nº 863 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goias, irrigação.

Nº 864 - Ebrax Exportadora Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 865 - Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, esgotamento sanitário.

Nº 866 - Alzimar Sobreira Villela, Alziro Sobreira Villela, José Ruy Sobreira Villela e Paulo Márcio Sobreira Villela, rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 350, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, localizados no estado de São Paulo (Processo nº 02126.012834/2016-42).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo integrado da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, localizados no estado de São Paulo, constante no processo nº 02126.012834/2016-42, conforme estabelecido no At. 7º da Portaria ICMBio Nº 90, de 14 de setembro de 2016.

Art. 2º Estabelecer a zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes e suas normas conforme disposto no Art. 7º do Decreto de 2 de Agosto de 2016, que cria a unidade de conservação.

Art. 3º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes impresso e em meio digital, na sede do Núcleo de Gestão Integrada do Arquipélago dos Alcatrazes e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 351, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprovar o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas. (Processo nº 02070.001311/2009-34)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas, constante no Processo Administrativo nº 02070.001311/2009-34.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento, a Resolução 428/2010 do CONAMA prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas, em meio digital, na sede da Unidade de Conservação, Centro de Documentação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 352, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional de Anavilhanas/AM. (Processo nº 02070.001202/2011-31)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional de Anavilhanas, localizado no estado do Amazonas, nos Municípios de Novo Airão e Manaus, constante do processo administrativo nº 02070.001202/2011-31.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados, deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento a Resolução 428/2010 do CONAMA, prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 354, DE 23 DE MAIO DE 2017

Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Alto Tarauacá. Processos nº 02070.004151/2011-08.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02070.004151/2011-08, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Alto Tarauacá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO ALTO TARAUCÁ, ESTADO DO ACRE. CAPÍTULO I - DELIMITAÇÃO DAS COLOCAÇÕES

1. Para as colocações já existentes/ocupadas serão respeitados os limites tradicionalmente reconhecidos pela comunidade. Em caso de conflito entre limites de áreas de uso, cabe ao conselho deliberativo e órgão gestor, analisar e resolver a situação;

2. As novas colocações terão como valor de referência uma área máxima de 75 (setenta e cinco) hectares e serão instaladas conforme definição do Zoneamento a ser estabelecido pelo Plano de Manejo (Zona de Expansão de Ocupação e Uso);

CAPÍTULO II - PERFIL DOS MORADORES E ENTRADA DE NOVOS MORADORES

3. A entrada de novas famílias na RESEX será permitida para pessoas que se encaixem dentro do perfil das famílias beneficiárias da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá;

4. A entrada de possíveis famílias que se enquadrem no perfil de beneficiários deve seguir os seguintes procedimentos: os interessados devem passar por uma avaliação e aprovação por parte da comunidade interessada e do conselho deliberativo, registrada em ata de reunião. A partir da entrada as novas famílias estarão submetidas a até 1 (um) ano de experimentação e avaliação da conduta (crimes ambientais, perturbação da ordem pública), para posterior aprovação da comunidade e do conselho deliberativo e cadastro pelo ICMBio;

5. Se um morador da Reserva precisar se ausentar de sua colocação por um período maior do que 60 (sessenta) dias, deve comunicar à Diretoria da Associação, bem como justificar por escrito o motivo de sua ausência e/ou a transferência de responsabilidade de uso e cuidados de sua colocação para outra pessoa. A pessoa que ficará cuidando da colocação deve possuir perfil das famílias beneficiárias e atentar para as regras descritas neste Acordo de Gestão, enquanto aguarda o retorno do morador cadastrado;

6. Uma colocação para não ser considerada "abandonada" a família cadastrada no ICMBio deve morar e utilizar a terra para produzir o necessário para o seu sustento, dentro dos costumes extrativistas e da agricultura familiar. Depois de 01 (um) ano se a diretoria da associação não receber uma justificativa por escrito (por exemplo, problemas de saúde, estudos e outros) do morador ausente, ela será considerada abandonada;

7. É justificável se ausentar, pelo tempo dos mandatos ou compromisso, aquele morador que assume um cargo de representante dos interesses da Reserva Extrativista, cujo mérito será avaliado pelo Conselho Deliberativo, e por isso tem necessidade de morar temporariamente fora da reserva;

8. Não será permitida a instalação de moradores da zona urbana e de pessoas com atividades não tradicionais na Reserva Extrativista, com exceção as pessoas que comprovadamente prestem serviço à comunidade (professores, agentes de saúde, etc.);

CAPÍTULO III - COMPRA E VENDA DE BENFEITÓRIAS (Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.)

9. É permitido ao morador vender somente suas benfeitorias, sendo que depois de vendidas perdem-se os direitos de uso sobre a colocação;

10. O processo de compra e venda deve ser documentado e comunicado ao Conselho Deliberativo e ICMBio;

11. A venda de benfeitorias poderá ser feita para quem já é morador da reserva e deseja uma transferência de colocação ou para pretendentes que atendam as características descritas nas regras 3, e 4, no capítulo II;

12. Quando um morador solicitar transferência ou troca de sua colocação por outra, a transação só poderá ser efetuada após a aprovação da comunidade, desde que aquela colocação esteja bem cuidada e conservada, devendo-se comunicar ao ICMBio e registrar em ata de reunião do Conselho Deliberativo; ¹ Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.

CAPÍTULO IV - AREAS PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS
13. As áreas destinadas para atividades agrícolas serão de no máximo 8 ha/colocação que devem ser utilizadas em um processo de rotatividade;

14. Respeitando o limite de 8ha/colocação, fica permitida a abertura de no máximo 2,0 ha/ano/colocação (dois hectares por ano por colocação), sendo 01 ha (um hectare) de mata bruta e 1 ha (um hectare) de capoeira;

15. Cada morador deve zelar pelas suas áreas de plantio e pelos seus trabalhos de roçado;

CAPÍTULO V - PESCA

16. Todas as regras abaixo são válidas para a pesca realizada nos lagos, rios e igarapés, pertencentes à reserva;

17. Fica proibida a pesca a menos de 200m (duzentos metros) das confluências de rios e igarapés e colocar rede de emalhar a uma distância inferior a 100 m (cem metros) uma da outra;

18. É permitida a pescaria utilizando anzol, tarrafa e malhadeira. A tarrafa permitida para pesca deve ter malha superior a 5 cm (cinco centímetros) e malhadeira 7 cm (sete centímetros);

19. Fica proibida a pesca com a utilização dos seguintes apetrechos: veneno, zagaia, bicheiro, e marisco de bola;

20. É proibida a pesca de exemplares pequenos/juvenis de qualquer espécie de peixe e ainda daquelas espécies de peixes na lista de espécies ameaçadas de extinção;

21. Fica proibida a pesca comercial nos cursos d'água no interior da Reserva Extrativista;

22. Fica permitida para qualquer cidadão a pesca realizada com anzol (caniço) e tarrafa de malha 5 cm (cinco) durante suas viagens pelo rio Tarauacá e Jordão nos limites da Unidade;

23. A utilização dos lagos para pesca que não seja de subsistência e a limpeza das suas margens devem ser autorizadas pelo órgão gestor e comunicadas ao conselho deliberativo;

CAPÍTULO VI - USO DE PRAIAS

24. As praias são de uso prioritário dos moradores da colocação imediatamente correspondente para plantio. Caso outro vizinho queira fazer uso deve pedir permissão;

25. Fica proibido para atividades (plantio, limpeza, lazer, outros) o uso de praias que são berçários, locais de desova e de reprodução de espécies de quelônios no período de reprodução da espécie;

CAPÍTULO VII - USO DE RECURSOS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS

26. É permitido somente aos moradores da reserva fazerem uso da madeira dentro da sua colocação para o consumo doméstico. Entende-se como consumo doméstico da madeira aquela utilizada para construção das suas casas, canoas, cercas, móveis, instrumentos de trabalho, estacas, currais, galinheiros, pontes, etc.;

27. O morador da reserva que precisar de uma madeira da colocação alheia deve avisar e pedir permissão para o morador daquela colocação;

28. Não derrubar/não utilizar a madeira daquelas espécies que são protegidas por lei ou possuem potencial de uso para o extrativismo: mogno, seringueira, castanheira, copaíba, andiroba;

29. A madeira extraída na reserva para uso doméstico dos moradores não pode sair da reserva para beneficiamento ou para qualquer outro tratamento;

30. Não é permitida a extração de madeira da reserva para comercialização, enquanto não se possuir um plano de manejo madeireiro comunitário, que apresentará regras específicas para esta atividade a serem aprovadas pelo órgão competente;

31. Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açafá, patoá, sorva, buriti, bacaba, tucumã, cocão e outros, assim como o corte do açazeiro para a construção de casas dentro da reserva e a derrubada para a retirada de palmito;

32. A extração de óleo de copaíba deve ser realizada somente por moradores da reserva utilizando trado e tampa (torno) de madeira adequada (miratinga e/ou breu). Deve ser respeitado um período de descanso mínimo de um (01) ano entre cada retirada de óleo. É proibido o uso de motosserra ou de machados na extração de óleo de copaíba;

33. Produtos da floresta como: frutos, cipós, raízes, cascas, folhas, sementes, plantas medicinais, óleos e essências poderão ser extraídos para consumo doméstico dos moradores e sua comercialização só poderá acontecer mediante a implantação de boas praticas de produção que assegure a capacidade de produção sustentável, aprovado pelo ICMBio e Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá;

CAPÍTULO VIII - ÁGUA

34. Deve-se respeitar a cacimba alheia. Para fazer uso da cacimba alheia deve-se pedir permissão;

35. Animais mortos não devem ser jogados nos rios, igarapés, lagos e nas cacimbas;

36. A privada das casas não deve ser construída próximo das cacimbas e igarapés;

37. Deve-se preservar, não desmatando, as beiras dos rios, igarapés e olhos d'água, consideradas áreas de preservação permanente (APPs);

CAPÍTULO IX - DESTINO DO LIXO

38. Fica proibido jogar lixo nos rios, igarapés, lagos, cacimbas e nas barrancas dos rios;

39. O lixo produzido deve ser preferencialmente enterrado;

40. As pilhas e baterias devem preferencialmente ser separadas e trazidas para as lixeiras da cidade;

CAPÍTULO X - OUTRAS INTERVENÇÕES

41. A construção de escolas e postos de saúde deverão ser aprovados pelas comunidades beneficiadas para indicação dos lugares a serem construídas;

42. Não é autorizada a presença de cachorros na Resex que possam causar dano à fauna silvestre;

43. Todos os beneficiários e usuários da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá devem seguir as regras estabelecidas neste Acordo de Gestão;

44. Não é permitido aos moradores convidar pessoas que não moram na Reserva para caçar ou pescar dentro da unidade e nem presentear amigos e familiares que moram fora da Reserva com peixes ou animais silvestres;

45. Cada família só poderá ter direito a uma colocação dentro da Reserva.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO R\$ 1,00

Órgão	PAC	Emendas		Demais	Outras	Total
		Individuais	Impositivas			
					Bancada	
51000 Ministério do Esporte	0	0	0	0	11.250.000	11.250.000
54000 Ministério do Turismo	0	0	0	0	33.850.000	33.850.000
56000 Ministério das Cidades	90.900.000	0	0	0	0	90.900.000
TOTAL	90.900.000	0	0	0	45.100.000	136.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.003052/2008-24, resolve:

Art. 1º. Declarar de interesse do serviço público o imóvel indubitavelmente da União, caracterizado como terreno de marinha, seus acrescidos e terreno nacional interior de ilha costeira sem sede de município, localizado no povoado denominado Vila de Poças, município de Conde, Estado da Bahia, com área total de 9.213,29m², RIP 3471.0100009-50 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Conde, Estado da Bahia, sob a Matrícula nº 2.030, Livro 2-H, fls. 87.

Parágrafo único. A área acima mencionada tem os limites descritos no seguinte memorial descritivo: Inicia-se pelo ponto de coord. V-8-V-7 N=8694580.674 e E=658654.822, seguindo com azimute de 135º04'49" e distância de 32,76 m, determina-se ponto de coord. V-7-V-6 N=8694573.241 e E=658663.119, seguindo com azimute de 131º45'09" e distância de 11,12 m, determina-se ponto de coord. V-6-V-5 N=8694545.777 e E=658729.372, seguindo com azimute 112º30'56" e distância de 71,72 m, determina-se ponto de coord. V-5-V-4 N=8694531.000 e E=658757.729, seguindo com azimute 117º31'27" e distância de 31,98 m, determina-se ponto de coord. V-4-V-3 N=8694526.991 e E=658764.980, seguindo com azimute de 118º56'16" e distância de 8,29 m, determina-se ponto de coord. V-3-V-2 N=8694514.265 e E=658790.235, seguindo com azimute de 116º44'37" e distância DE 28,28 m, determina-se ponto de coord. V-2-V-1 N=8694485.932 e E=658780.348, seguindo com azimute de 199º14'12" e distância de 30,01 m, determina-se ponto de coord. V-1-V-14 N=8694497.199 e E=658758.434, seguindo com azimute de 297º12'35" e distância DE 24,64 m, determina-se ponto de coord. V-14-V-13 N=8694482.161 e E=658751.040, seguindo com azimute de

206º11'05" e distância de 16,76 m, determina-se ponto de coord. V-13-V-12 N=8694484.330 e E=658746.987, seguindo com azimute de 298º09'06" e distância de 4,60 m, determina-se ponto de coord. V-12-V-11 N=8694538.389 e E=658636.384, seguindo com azimute de 296º02'52" e distância de 123,11 m, determina-se ponto de coord. V-11-V-10 N=8694568.247 e E=658575.273, seguindo com azimute de 296º02'22" e distância de 68,02 m, determina-se ponto de coord. V-10-V-9 N=8694581.159 e E=658595.132, seguindo com azimute de 56º58'04" e distância de 23,69 m, determina-se ponto de coord. V-9-V-8 N=8694603.846 e E=658631.688, seguindo com azimute de 58º10'35" e distância de 43,02 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 Wgr, tendo como datum do SAD 69 (96). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.